



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839121 - SP (2019/0281271-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILLIAM LOHN
AGRAVANTE : KATIA JUDITH GOLDBERG LOHN
ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
AGRAVADO : FRANCISCO SERGIO GONCALVES
AGRAVADO : CARMEN CECILIA COELHO GONCALVES
ADVOGADOS : MARCEL BIGUZZI SANTERI E OUTRO(S) - SP180872
SÉRGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882
INTERES. : JESSE DE AGUIAR FOGACA
ADVOGADO : JESSE DE AGUIAR FOGAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096139
INTERES. : KONDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GERCIARA APARECIDA BUENO - SP094223

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FORMULAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente.
3. O indeferimento ou o não processamento do pedido de gratuidade da justiça demanda a intimação do interessado para a realização do preparo recursal, ainda que recurso esteja sob a égide do CPC/1973. Precedentes.
4. A negativa do pedido de gratuidade da justiça, seguido da decretação de deserção do recurso, sem que se tenha ofertado prazo à parte interessada para realizar o preparo ou comprovar a hipossuficiência legal, configura limitação do acesso à jurisdição. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839121 - SP (2019/0281271-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILLIAM LOHN
AGRAVANTE : KATIA JUDITH GOLDBERG LOHN
ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
AGRAVADO : FRANCISCO SERGIO GONCALVES
AGRAVADO : CARMEN CECILIA COELHO GONCALVES
ADVOGADOS : MARCEL BIGUZZI SANTERI E OUTRO(S) - SP180872
SÉRGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882
INTERES. : JESSE DE AGUIAR FOGACA
ADVOGADO : JESSE DE AGUIAR FOGAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096139
INTERES. : KONDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GERCIARA APARECIDA BUENO - SP094223

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FORMULAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente.
3. O indeferimento ou o não processamento do pedido de gratuidade da justiça demanda a intimação do interessado para a realização do preparo recursal, ainda que recurso esteja sob a égide do CPC/1973. Precedentes.
4. A negativa do pedido de gratuidade da justiça, seguido da decretação de deserção do recurso, sem que se tenha ofertado prazo à parte interessada para realizar o preparo ou comprovar a hipossuficiência legal, configura limitação do acesso à jurisdição. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILLIAM LOHN e KÁTIA JUDITH GOLDBERG LOHN contra a decisão que deu provimento ao recurso especial dos recorridos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que conceda a oportunidade de regularização do preparo e, em ato contínuo, aprecie a apelação como entender de direito (fls. 1.025-1.030, e-STJ).

Em suas razões, os agravantes sustentam que não incide na espécie o comando do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, visto que o recurso dos recorridos foi interposto sob a égide do CPC de 1973 e que, *"consoante a jurisprudência firme dessa E. Corte, a r. decisão agravada é equivocada, eis que não se aplicavam (como não se aplicam) ao julgamento da Apelação em 2ª Instância as regras do Código de Processo Civil de 2015"* (fl. 1.039, e-STJ).

Afirmam que a *"sentença apelada foi disponibilizada no DJE veiculado em 29/01/16, enquanto que a r. decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em 1ª Instância foi disponibilizada no DJE veiculado em 04/03/16"* (fl. 1.041, e-STJ).

Alegam que a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, pois *"Os cenários fáticos compreendidos nos paradigmas e nos v. acórdãos de 2ª Instância não são idênticos"* (fl. 1.054, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1.062-1.072, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, ao examinar o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o Tribunal de origem assim consignou:

"Trata-se de apelação interposta dentro do regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso não merece ser conhecido.

De plano, cabe assinalar que há possibilidade de pleitear a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição a gratuidade processual.

A aludida admissibilidade de concessão ou revogação da gratuidade processual a qualquer tempo decorre da mutabilidade da situação econômica de seu beneficiário.

Esta sua plasticidade.

No entanto, sua articulação no curso do processo deve observar o art. 6º da Lei n. 1.060/50 (aplicável à espécie, vez que a eficácia de sua revogação pelo novo CPC não alcança a hipótese sob julgamento) (...)

(...)

Tal formalidade legal mostra-se necessária a bem de evitar-se tumulto processual, notadamente porque o exame de tal temática no curso do litígio obstaria o desenvolvimento progressivo e linear da relação jurídica processual.

(...)

Do cotejo entre ambas as normas resulta que o pleito incidental da gratuidade não isenta os requerentes do pagamento do preparo recursal que já seja exigível.

(...)

Outrossim, o recolhimento do preparo deve ser demonstrado no ato de interposição do recurso (art. 511 do CPC/1973). Nesse horizonte, considerando-se que também não houvera demonstração sequer indiciária de alteração na condição econômico-financeira dos autores, a negativa de seguimento do apelo deserto é medida que se impõe, sobretudo em face do anterior indeferimento da gratuidade cujo pedido foi renovado" (fls. 910-913, e-STJ).

Com efeito, ainda que não se aplicassem as regras do CPC/2015 ao caso concreto, quanto à intimação dos recorridos para a regularização do preparo recursal, o acórdão atacado permaneceria em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois *"viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito"* (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 25.11.2015).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEÇA ÚNICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO DO BEM CONSTRITO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. 'É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito' (Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 25.11.2015).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.080.542/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 9/6/2021).

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, pacificada ainda sob a vigência do CPC/1973, não é necessário realizar o preparo do recurso, cujo mérito é justamente a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. DESERÇÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu que 'É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício'. Acrescentou que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito'.

(...)

6. Recurso Especial não conhecido" (REsp1.719.005/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 2/8/2018).

Por fim, registra-se que,

"(...)

Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas **desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo**, o que não ocorreu [...]" (REsp 811.485/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 10/4/2006 - grifou-se).

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA LEI N. 1.050/60. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1.- O Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que 'verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu (nesse sentido, v.g. REsp 453866 / SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 10.02.2003)' (REsp 811.485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 10/04/2006).

2.- Aplicação da Súmula 83/STJ, também para a alínea 'a' do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.8.1997).

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 346.001/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 4/12/2013).

"RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

1. Se o magistrado indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, deve, a seguir, intimar a parte requerente para que recolha o preparo, e não, desde logo, decretar a deserção do recurso, porquanto isso ensejaria limitação de acesso ao Poder Judiciário, em nítida ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 45.831/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe de 4/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ESTENDEU IMPLICITAMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA DESERTA. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Além do mais, o não conhecimento da apelação por deserção significou, na verdade, a revogação do benefício, realizada de ofício pelo Tribunal de origem. Entretanto, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - 'Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]' (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228).

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no Ag 1.097.654/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 22/3/2010).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.839.121 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0281271-1

Número de Origem:

00004237220128260152 152.01.2012.000423 152012012000423 4237220128260152 94/2012 942012

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SERGIO GONCALVES

RECORRENTE : CARMEN CECILIA COELHO GONCALVES

ADVOGADOS : MARCEL BIGUZZI SANTERI E OUTRO(S) - SP180872

SÉRGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882

RECORRIDO : JESSE DE AGUIAR FOGACA

ADVOGADO : JESSE DE AGUIAR FOGAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096139

RECORRIDO : WILLIAM LOHN

RECORRIDO : KATIA JUDITH GOLDBERG LOHN

ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890

RECORRIDO : KONDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

ADVOGADO : GERCIARA APARECIDA BUENO - SP094223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIAM LOHN

AGRAVANTE : KATIA JUDITH GOLDBERG LOHN

ADVOGADOS : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890

AGRAVADO : FRANCISCO SERGIO GONCALVES

AGRAVADO : CARMEN CECILIA COELHO GONCALVES

ADVOGADOS : MARCEL BIGUZZI SANTERI E OUTRO(S) - SP180872

SÉRGIO LUIZ MOREIRA COELHO - SP112882

INTERES. : JESSE DE AGUIAR FOGACA

ADVOGADO : JESSE DE AGUIAR FOGAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP096139
INTERES. : KONDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GERCIARA APARECIDA BUENO - SP094223

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022